

14 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

11 de Fevereiro de 2008. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Carlos Martins Rolo*.

2611088484

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOCHETE

Edital n.º 173/2008

Luis Miguel Carraça Franco, presidente da Câmara Municipal de Alcochete, torna público, nos termos e para os efeitos do previstos no artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 104/2007, de 6 de Novembro, que a Câmara Municipal de Alcochete deliberou, por unanimidade, na sua reunião ordinária de 28 de Novembro de 2007, aprovar o Plano de Pormenor de Expansão da Área de Indústria, Comércio e Serviços do Passil e remeter o processo à Assembleia Municipal.

Mais se torna público que a Assembleia Municipal de Alcochete, na sua sessão ordinária de 27 de Dezembro de 2007, deliberou, por unanimidade, aprovar o Plano de Pormenor de Expansão da Área de Indústria, Comércio e Serviços do Passil.

Dando cumprimento ao estipulado na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, publica-se o presente edital, bem como o Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes do referido Plano de Pormenor.

24 de Janeiro de 2008. — O Presidente da Câmara, Luis Miguel Carraça Franco.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DE EXPANSÃO DA ÁREA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DO PASSIL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial

O território abrangido pelo Plano de Pormenor de Expansão da Área de Indústria, Comércio e Serviços do Passil, adiante designado por Plano, localiza-se no concelho de Alcochete, com uma superfície de 24,523 ha, e encontra-se delimitado na planta de implantação e restantes peças gráficas que compõem o Plano.

Artigo 2.º

Objectivos

O Plano tem como objectivo constituir uma unidade de gestão territorial, com uma área de 24,523 ha, classificada como espaço industrial, comércio e ou serviços, com ocupação do solo por unidades de armazéns, compatíveis com o uso habitacional e não poluentes, e por espaços verdes de protecção e enquadramento.

Artigo 3.º

Conteúdo documental

1 — O Plano, enquanto regulamento administrativo urbanístico, elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, é constituído, segundo o disposto na Portaria n.º 138/2005, de 2 de Fevereiro, por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação (de síntese);
- c) Planta de condicionantes.

2 — O Plano é acompanhado por:

- a) Relatório;
- b) Programa de execução e plano de financiamento;
- c) Planta de localização;
- d) Planta de enquadramento;

- e) Planta da situação existente;
- f) Planta da transformação fundiária;
- g) Planta de trabalho — infra-estruturas rodoviárias;
- h) Planta de circulações;
- i) Planta de trabalho — perfis de arruamentos;
- j) Planta de trabalho — traçado das redes de drenagem de águas pluviais e residuais;
- k) Planta de trabalho — traçado da rede de distribuição de águas;
- l) Planta de trabalho — traçado da rede de distribuição de gás;
- m) Planta de trabalho — traçado da rede de distribuição de energia eléctrica;
- n) Planta de trabalho — traçado da rede de telecomunicações;
- o) Planta de trabalho — enquadramento paisagístico;
- p) Regulamento e extractos das plantas de síntese e de condicionantes do PDM de Alcochete.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do Regulamento, são adoptadas as definições e nomenclatura enunciadas no artigo 9.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/97, de 22 de Agosto, que ratifica o Plano Director Municipal de Alcochete.

CAPÍTULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 5.º

Servidões e restrições

As servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública estão assinaladas na planta de condicionantes e são as seguintes:

- a) Infra-estruturas de transportes rodoviárias (zonas *non aedificandi*) — E.N. 118;
- b) Equipamentos — aeródromo militar do Montijo — Decreto n.º 42 090, de 7 de Janeiro de 1959, nomeadamente, zonas G e E da superfície de desobstrução inerente à instalação;
- c) Recursos hídricos — zonas de protecção às linhas de água.

Artigo 6.º

Regime

A ocupação, uso e transformação do solo, nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições referidas no artigo anterior, obedecerão ao disposto na legislação aplicável cumulativamente com as disposições do Plano que com elas sejam compatíveis.

CAPÍTULO III

Usos do solo e concepção do espaço

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Âmbito de aplicação

As disposições constantes do presente capítulo são aplicáveis a toda a área de intervenção do Plano.

Artigo 8.º

Áreas de gestão

A unidade de gestão do Plano, definida no artigo 2.º, capítulo I, deste Regulamento, e indicada na planta de implantação, corresponde a uma área de lotes industriais/armazéns, comércio ou serviços e respectivas funções complementares.

Artigo 9.º

Circulação e estacionamento

O Plano define a estrutura de circulações de veículos automóveis e o respectivo estacionamento (ligeiros e pesados), bem como os espaços exteriores envolventes aos lotes, os quais têm por finalidades a

circulação pedonal, o acesso aos lotes e a instalação de equipamentos e mobiliário urbano.

SECÇÃO II

Qualificação e uso do solo

Artigo 10.º

Classificação do solo

São classificadas como solo urbano de carácter industrial, comercial e ou serviços, as áreas contidas dentro da linha limite do Plano, estabelecida na planta de implantação, englobando a totalidade das zonas de ocupação urbana e os elementos pertencentes à estrutura ecológica de protecção e enquadramento, dentro do referido perímetro, conforme definido em planta de zonamento, que acompanha o Plano.

Artigo 11.º

Uso do solo

A área de intervenção do Plano subdivide-se nas seguintes categorias:

- Área edificável, dentro dos lotes, com a observância do disposto nos artigos 25.º e 26.º do presente Regulamento;
- Área de edificação proibida, pela observância das servidões e restrições de utilidade pública;
- Área de espaços públicos.

Artigo 12.º

Actividade dominante

A actividade dominante do Plano é a industrial, sendo permitidas instalações de unidades não poluidoras, compatíveis com os usos urbanos, de unidades de armazéns, de comércio e ou serviços, cujos movimentos de cargas e descargas, a que dão origem, sejam compatíveis com as características das vias que os servem e, em qualquer caso, deve garantir-se que da sua instalação e funcionamento não resultem prejuízos para as zonas envolventes.

Artigo 13.º

Limitações e condicionamentos

1 — A aplicação do número anterior faz-se sem prejuízo dos condicionamentos impostos pelas disposições legais aplicáveis, bem como pelas entidades competentes para o licenciamento daquelas actividades.

2 — Os efluentes domésticos, das unidades a instalar, devem obrigatoriamente ser ligados à rede pública, não sendo permitida a produção de efluentes industriais não tratados.

3 — O sistema de abastecimento de água deve obrigatoriamente ser ligado à rede pública.

4 — Com base em estudo de caracterização acústica e para os efeitos do disposto no regime legal sobre poluição sonora (Regulamento Geral do Ruído), Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, toda a área abrangida pelo Plano é considerada não classificada, em termos de qualidade do ambiente sonoro.

CAPÍTULO IV

Operações de transformação fundiária

Artigo 14.º

Operações de reparcelamento e de loteamento urbano

As operações de reparcelamento ou a constituição de lotes como definidos na planta de implantação e respectivo quadro síntese deve ser objecto de uma ou mais operações de loteamento, nos termos do disposto na alínea *i*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 15.º

Parâmetros urbanísticos

As superfícies de ocupação dos lotes/áreas máximas de implantação e volumes máximos de construção são os definidos no quadro síntese e planta de implantação, não podendo em caso algum o índice de ocupação do solo ser superior a 0,5, no lote ou conjunto de lotes agregados, como está previsto no n.º 4 do artigo 26.º do capítulo VII.

Artigo 16.º

Áreas de cedência para o domínio público municipal

Nos termos da legislação em vigor e no âmbito da realização de operação ou operações de loteamento, são áreas a ceder para o domínio público municipal as categorias de espaços que a seguir se indicam:

a) O espaço público de estacionamento e circulação de veículos, em vias preexistentes ou propostas, para acesso aos lotes e áreas de espaços públicos colectivos, como suporte da estrutura essencial da organização do espaço urbano;

b) O espaço público de passeio é constituído pela totalidade dos percursos destinados aos peões, tanto se localizem em posição adjacente a arruamentos preexistentes como ao longo das vias propostas;

c) O espaço público verde quer se destine à manutenção ou criação de áreas verdes tratadas que permitam funções de usufruto público em harmonia com o espaço natural, quer sejam áreas de enquadramento e ou protecção às linhas de água, ou áreas de separadores e placas de ordenamento de tráfego ajardinadas.

CAPÍTULO V

Obras de urbanização

Artigo 17.º

Das infra-estruturas rodoviárias

1 — A área abrangida pelo Plano encontra-se limitada pelas seguintes vias de circulação:

- Estrada Nacional (E. N.) n.º 118, no limite nascente;
- Estrada Municipal (C. M.) n.º 1205, no limite poente;
- Estrada Municipal (E. M.) n.º 1006 e via em impasse, no limite sul.

2 — Os condicionamentos aos usos e edificabilidade são os decorrentes do disposto nos números seguintes do Regulamento, sem prejuízo da legislação específica aplicável.

3 — A E. N. 118, pertencente à rede desclassificada, segundo o Plano Rodoviário Nacional de 1985, considerada uma via municipal principal no Plano Director Municipal do concelho de Alcochete, será objecto de rectificação do seu perfil transversal, na extensão correspondente ao desenvolvimento do Plano, conforme planta de implantação, tendo os seguintes condicionamentos:

- Faixa de rodagem com dois sentidos — com uma largura total de 7 m;
- Bermas e valetas — 7 m;
- Faixa de protecção adjacente — 20 m, para cada lado a contar do eixo da via, servidão esta que não prejudica a construção de vedações dos lotes, desde que não excedam a altura de 2,5 m, podendo as mesmas ser cheias até 0,90m de altura, contada da conformação natural do solo, a uma distância mínima de 5 m da zona da estrada.

4 — As intervenções ao longo do traçado da E. N. 118 terão de respeitar as seguintes zonas *non aedificandi*:

- Relativamente às construções para habitação, deve ser observado o disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro;
- Relativamente às instalações comerciais/industriais, deve ser observado o disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro;
- Relativamente às vedações de carácter definitivo, deve ser observado o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro;
- Relativamente às vedações de carácter amovível deve ser observado o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro.

5 — A E. M. 1006 sofrerá uma rectificação do seu traçado, no extremo poente, de forma a entroncar no C. M. 1205, cujo cruzamento rodoviário será realizado em rotunda, definida na planta de implantação, tendo os seguintes condicionamentos:

- Faixas de rodagem com dois sentidos e uma largura total de 7 m;
- Bermas e valetas — 7 m; execução de passeios com pelo menos 2 m de largura, exteriores à faixa de protecção à linha de água, no lado norte da E. M. 1006;
- Faixa adjacente — 15 m, a contar do eixo da via e nunca a menos de 5 m da zona da estrada, incluindo faixa de protecção à linha de água, com 10 m de largura;

d) Rotunda com faixa de rodagem com largura total de 8 m e raio de 19 m, ao eixo da faixa de rodagem.

6 — O C. M. 1205, sendo suporte principal de acesso à área do Plano, assumindo-se como via urbana primária, deverá sofrer rectificações no seu perfil transversal, em todo o traçado que limita o Plano a poente, de forma a observar os seguintes condicionamentos:

a) Faixa de rodagem com dois sentidos e uma largura total de 7 m;
b) De ambos os lados da faixa de rodagem deverão ser executados passeios pavimentados, de largura variável ao longo do seu traçado longitudinal, em função do tipo de intervenção nos entroncamentos e da existência ou não de construções limítrofes, mas nunca com menos de 2 m de largura;

c) Faixa adjacente — 14,50 m, para cada lado a contar do eixo da via e nunca a menos de 5 m da zona da estrada.

d) O estacionamento, quando previsto, deverá ser em zona exterior à faixa de rodagem e separado fisicamente desta;

e) Em todos os cruzamentos e entroncamentos, deverão ser previstas, nos projectos específicos a elaborar, faixas de mudança de direcção, de aceleração e desaceleração, sendo que os raios de concordância não devem ser inferiores a 15 m.

7 — As restantes vias previstas no Plano devem ser objecto de projecto de infra-estruturas específico, tendo como parâmetros o definido na planta de implantação, com representação circunstanciada nos perfis tipo, peça desenhada que acompanha o Plano.

Artigo 18.º

Do estacionamento

1 — A determinação do número de lugares de estacionamento privado dentro dos lotes faz-se em função da área de implantação e uso da edificação a construir em cada um, respeitando o disposto no número seguinte, sem prejuízo de legislação específica aplicável.

2 — O número mínimo de lugares de estacionamento privado, no interior dos lotes, será estabelecido em função do uso da construção possível, como a seguir se define:

a) Indústria e ou armazéns — 1,5 lugares/100 m² de área de implantação, a distribuir por ligeiros e pesados na razão de 1 lugar de pesado para cada 6,6 lugares de ligeiros;

b) Comércio:

De 1 lugar/30 m² de área de implantação, para estabelecimentos com área inferior a 1000 m² de área de implantação;

De 1 lugar/25 m² de área de implantação, para estabelecimentos com áreas compreendidas entre 1000 m² e 2500 m² de área de implantação;

De 1 lugar/15 m² de área de implantação, para estabelecimentos com área superior a 2500 m² de área de implantação; e, cumulativamente, 1 lugar de pesado por cada 200 m² de área de implantação;

c) Serviços:

De 3 lugares/100 m² de área de implantação, para estabelecimentos com área igual ou inferior a 500 m² de área de implantação;

De 5 lugares/100 m² de área de implantação, para estabelecimentos com áreas superiores a 500 m² de área de implantação;

d) Os lugares de estacionamento serão constituídos em estrutura edificada e ou ao ar livre, dentro do limite do lote;

e) Para efeitos de dimensionamento da área do lugar de estacionamento, salvo se o número de lugares referido na alínea anterior for graficamente explicitado em sede de estudo específico a apresentar em fase oportuna, devem considerar-se os seguintes valores:

i) Veículo ligeiro (incluindo circulações):

Em estrutura edificada — 25 m²;

À superfície — 20 m²;

ii) Veículo pesado (incluindo circulações):

Em estrutura edificada — 130 m²;

À superfície — 75 m².

Artigo 19.º

Das infra-estruturas de abastecimento de água

1 — A área de intervenção do Plano será abastecida obrigatoriamente através da rede pública, que contemplará a instalação de uma rede de hidrantes, como medida preventiva de combate a incêndios.

2 — A operação ou operações de loteamento a realizar terão como referência o definido na peça desenhada da rede de abastecimento de

água, que acompanha o Plano, sem prejuízo da legislação específica aplicável.

Artigo 20.º

Das infra-estruturas de efluentes domésticos e pluviais

1 — As unidades industriais, comerciais, de serviços ou armazéns a instalar na área de intervenção do Plano têm obrigatoriamente de ligar os seus efluentes domésticos à rede pública.

2 — As redes públicas, a criar no âmbito da realização de operação ou operações de loteamento na área de intervenção do Plano, terão como referência o definido nas peças desenhadas das redes de esgotos domésticos e pluviais, que constituem complementos ao Plano, sem prejuízo da legislação específica aplicável.

3 — Não será permitida a produção de efluentes industriais com qualquer tipo de componentes poluidores.

4 — Os efluentes domésticos, com traçados especificados em peça desenhada que acompanha o Plano, serão canalizados graviticamente para uma estação elevatória, a localizar junto à estação de tratamento de águas residuais existente no parque industrial, imediatamente a sul da área do Plano.

5 — O escoamento das águas pluviais far-se-á por rede própria separativa, a instalar nas vias previstas ou existentes, sendo canalizadas graviticamente para as linhas de água existentes na área do Plano.

6 — A drenagem global das águas pluviais deverá ser objecto de estudo específico adequado, sujeito a parecer vinculativo da E. P. — Estradas de Portugal, no âmbito do respectivo processo de loteamento, compatibilizando a área do presente Plano com as situações urbanas consolidadas adjacentes, sendo obrigação do loteador elaborar o respectivo projecto da especialidade e executar as obras de urbanização correspondentes, sujeitas à aprovação das entidades com jurisdição e concessões nos respectivos sectores de actividades.

Artigo 21.º

Das infra-estruturas de distribuição de gás

1 — O abastecimento de gás às unidades industriais, comerciais, de serviços ou armazéns, a instalar na área de intervenção do Plano, é feito obrigatoriamente com recurso à rede pública de distribuição de gás.

2 — A rede pública, a criar no âmbito da realização de operação ou operações de loteamento na área de intervenção do Plano, terá como referência o definido na peça desenhada da rede de distribuição de gás que acompanha o Plano, sem prejuízo da legislação específica aplicável.

Artigo 22.º

Das infra-estruturas de distribuição de energia eléctrica e rede de telecomunicações

1 — As unidades industriais, comerciais, de serviços ou armazéns a instalar na área de intervenção do Plano serão alimentadas pela rede pública de distribuição de electricidade e servidas pela rede pública de telecomunicações.

2 — As redes públicas, a criar no âmbito da realização de operação ou operações de loteamento na área de intervenção do Plano, terão como referência o definido nas peças desenhadas da rede de distribuição de electricidade e rede de telecomunicações que acompanham o Plano, sem prejuízo da legislação específica aplicável.

CAPÍTULO VI

Espaços verdes e de utilização colectiva

Artigo 23.º

Identificação de espaços verdes

1 — Na zona central do Plano será constituída uma área verde, com 15 000 m², para enquadramento e protecção da linha de água existente.

2 — Ao longo da linha de água, localizada a sul do Plano, será constituída uma faixa de verde tratado de protecção e enquadramento. Ao longo da E. N. 118, no limite nascente da área de intervenção do Plano, do C. M. 1205, a poente, e do impasse que entronca na E. M. 1006, são definidas faixas de verde de protecção, como espaço tampão e de qualificação na relação do novo edificado com as vias que lhes são marginais, constituídas por árvores de alinhamento e plumagem e pontuadas por maticos arbustivos e herbáceos.

3 — As placas de ordenamento de tráfego são tratadas como espaços verdes de enquadramento, com adequado coberto vegetal.

4 — Ao longo das circulações pedonais são localizadas árvores de alinhamento e sombreamento, implantadas em caldeiras de passeio ou nas faixas verdes de protecção e enquadramento.

Artigo 24.º

Aplicação

As áreas de espaços verdes públicos, referidas nos números anteriores do presente artigo, devem ser objecto de projecto paisagístico específico, no âmbito de operação ou operações de loteamento.

CAPÍTULO VII

Edificação

Artigo 25.º

Configuração geral da edificação

1 — As disposições relativas à caracterização arquitectónica dos edifícios, fixada neste Regulamento, aplicam-se a todas as construções a erigir dentro do perímetro do Plano e são as seguintes:

Cércea máxima dos edifícios — 16 m medidos na vertical da construção, acima da cota da entrada principal do edifício, sendo que aquela não poderá estar a mais de 1,50 m acima do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço;

A altura máxima da cumeeira não deve ultrapassar a cércea em mais de 3, m.

2 — Considera-se que, excepcionalmente, pode a Câmara Municipal autorizar cércea superior, cuja necessidade seja comprovadamente justificável, sem contudo poder ser ultrapassado o volume máximo de construção permitida para cada lote, expresso no quadro síntese anexo ao Regulamento e que dele faz parte integrante;

3 — Admite-se a construção de pequenos edifícios, até 35 m² de implantação máxima total e cércea não superior a 3 m, dentro do lote, na área compreendida entre o limite do lote e o limite máximo para implantação do polígono de base dos edifícios.

Artigo 26.º

Configuração específica da edificação

1 — Os condicionamentos das construções a edificar são os seguintes:

a) Os alinhamentos das construções são os definidos na Planta de Implantação e peças desenhadas que acompanham o Plano, com um mínimo de 10 m de afastamento às frentes dos lotes, quando estas confrontem com espaço público; exceptuam-se os lotes 9 e 10 que, numa extensão de 20 m ao longo do C. M. 1205, a construção pode alinhar com a extrema dos lotes, desde que a mesma não ultrapasse, nessa extensão, a cércea de 6 m;

b) Os afastamentos das construções às extremas dos lotes, quando estes confrontem com outros lotes, não podem ser inferiores a metade da altura da construção dos mesmos, com um mínimo de 8 m, salvo o disposto no n.º 5, deste artigo e no n.º 3 do artigo 25.º

2 — A constituição de vedações nos limites dos lotes obedece às seguintes disposições:

a) Na frente dos lotes, os muros de vedação, confrontando com as vias públicas, não podem exceder a altura de 0,90 m, a partir da cota do passeio adjacente, podendo ser encimados por vedação em gradeamento até à altura de 2,50 m e devem, em todas as suas extensões ao longo das vias, ser acompanhados, interiormente, de protecção verde constituída por sebe viva ou espécies arbóreas ou arbustivas adequadas, em faixas não impermeabilizadas, contínuas, com um mínimo de 1,50 m de largura;

b) Os muros de vedação laterais e de tardo, em alvenaria ou rede, não podem exceder os muros dos lotes adjacentes, sendo admitida a sua altura até 1,60 m, podendo ser encimados com rede até uma altura total de 2,50 m, salvo se por motivos topográficos for justificada uma maior altura;

c) As vedações dos lotes que forem constituídas dentro das faixas adjacentes às plataformas das vias (zonas *non aedificandi*) devem ser aligeiradas e de altura não superior ao máximo definido na alínea a) do presente número.

3 — Sem prejuízo de legislação específica aplicável, devem ser previstos, no interior do lote, um mínimo de lugares de estacionamento, em função da respectiva área de implantação, a distribuir entre ligeiros e pesados, conforme o estipulado no artigo 18.º do capítulo v.

4 — Admite-se a junção de dois ou mais lotes, desde que a construção a erigir, na área resultante da respectiva anexação, observe cumulativamente os condicionamentos do número anterior e os das alíneas a) e b) do n.º 1 e a) do n.º 2 deste artigo; no caso de junção de lotes, admitem-se alterações pontuais às vias e acessos aos mesmos.

5 — Admite-se que, por acordo dos proprietários de dois lotes contíguos, as construções aí previstas se possam justapor lateralmente, não preenchendo o estipulado na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, desde que respeitem as restantes alíneas e os proprietários envolvidos a tal se obriguem, com registo predial desse ónus.

6 — Em cada lote é admitida a constituição de um piso em cave, desde que este seja destinado a estacionamento automóvel.

7 — Os logradouros privados devem ser dotados de áreas verdes, nomeadamente nas faixas perimetrais que se constituem como superfícies não impermeabilizadas, ou para lazer e usufruto dos seus proprietários, devendo estes garantir o seu tratamento.

8 — Às edificações a erigir não serão aplicáveis quaisquer restrições quer quanto aos materiais quer quanto às cores a utilizar.

9 — Toda e qualquer vedação, a constituir na área do presente Plano e que confronte com a E. N. 118, será objecto de estudo específico adequado, a elaborar ou pelo loteador ou pelo proprietário do lote correspondente, que solicitará o respectivo licenciamento directamente a E. P. — Estradas de Portugal, E. P. E.

CAPÍTULO VIII

Execução do plano

Artigo 27.º

Implementação

O Plano, constituído por uma única unidade de gestão, será implementado no âmbito de operação de loteamento urbano de iniciativa privada, admitindo-se duas operações, desde que da subdivisão da área abrangida pelo Plano resultem unidades orgânica e funcionalmente autonomizadas.

Artigo 28.º

Execução

A realização do Plano é da responsabilidade e iniciativa de privados, nomeadamente, na repartição de custos de urbanização, os quais serão proporcionais às áreas das parcelas abrangidas pela área de intervenção do Plano.

Artigo 29.º

Compensações

Para aplicação das compensações em espécie, no âmbito de operação ou operações de loteamento, dever-se-á ter em consideração o previsto no Decreto-Lei n.º 555/1999, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e o definido no Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Alcochete.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 30.º

Norma revogatória

São revogadas as seguintes disposições/normas da Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/97, de 22 de Agosto, que ratifica o Plano Director Municipal de Alcochete:

a) A área de montado de sobre incluída no perímetro da área abrangida pelo Plano e definida na planta de condicionantes do PDM;

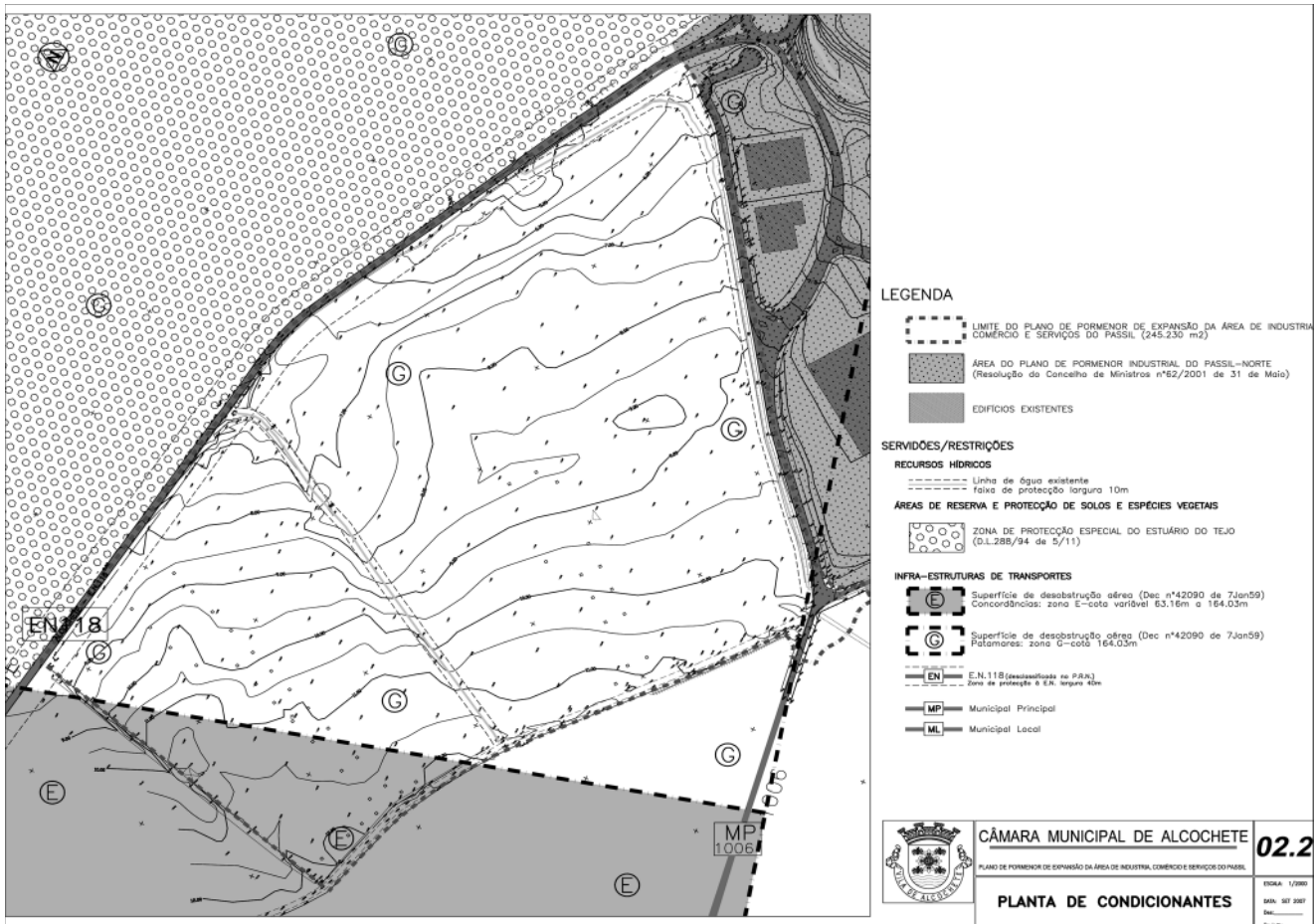
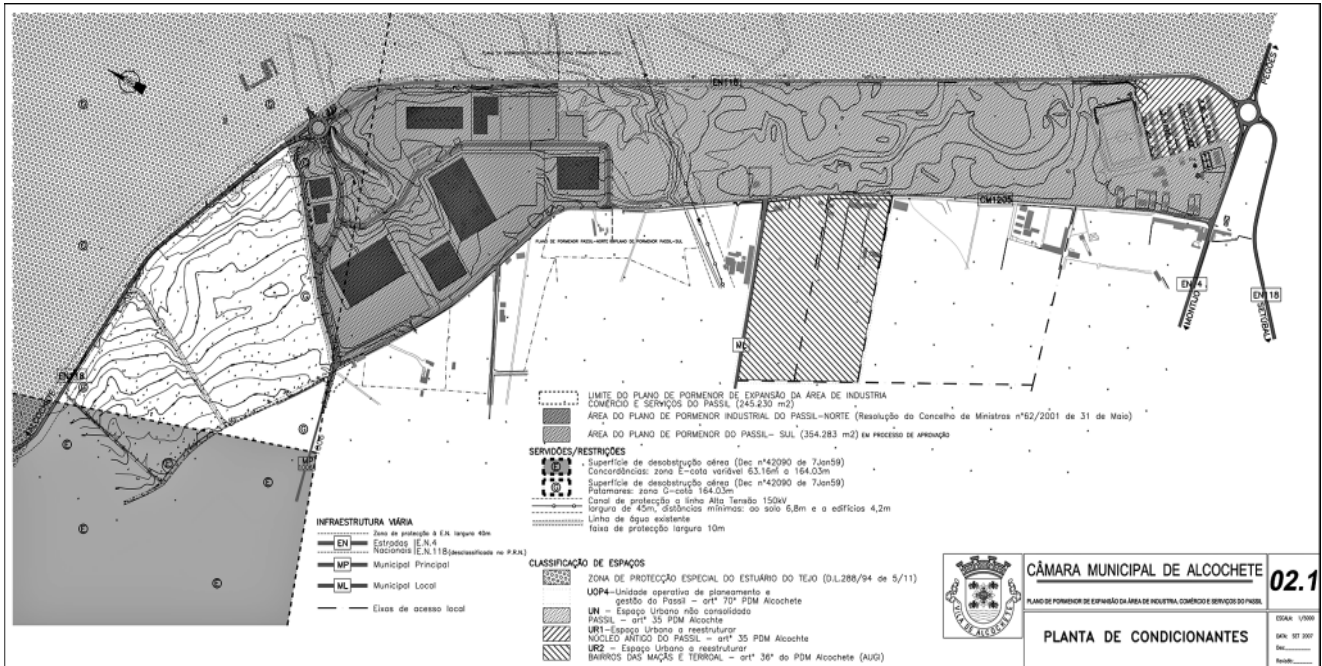
b) A área classificada como espaço agrícola, incluída no perímetro da área abrangida pelo Plano e definida na planta de ordenamento do PDM;

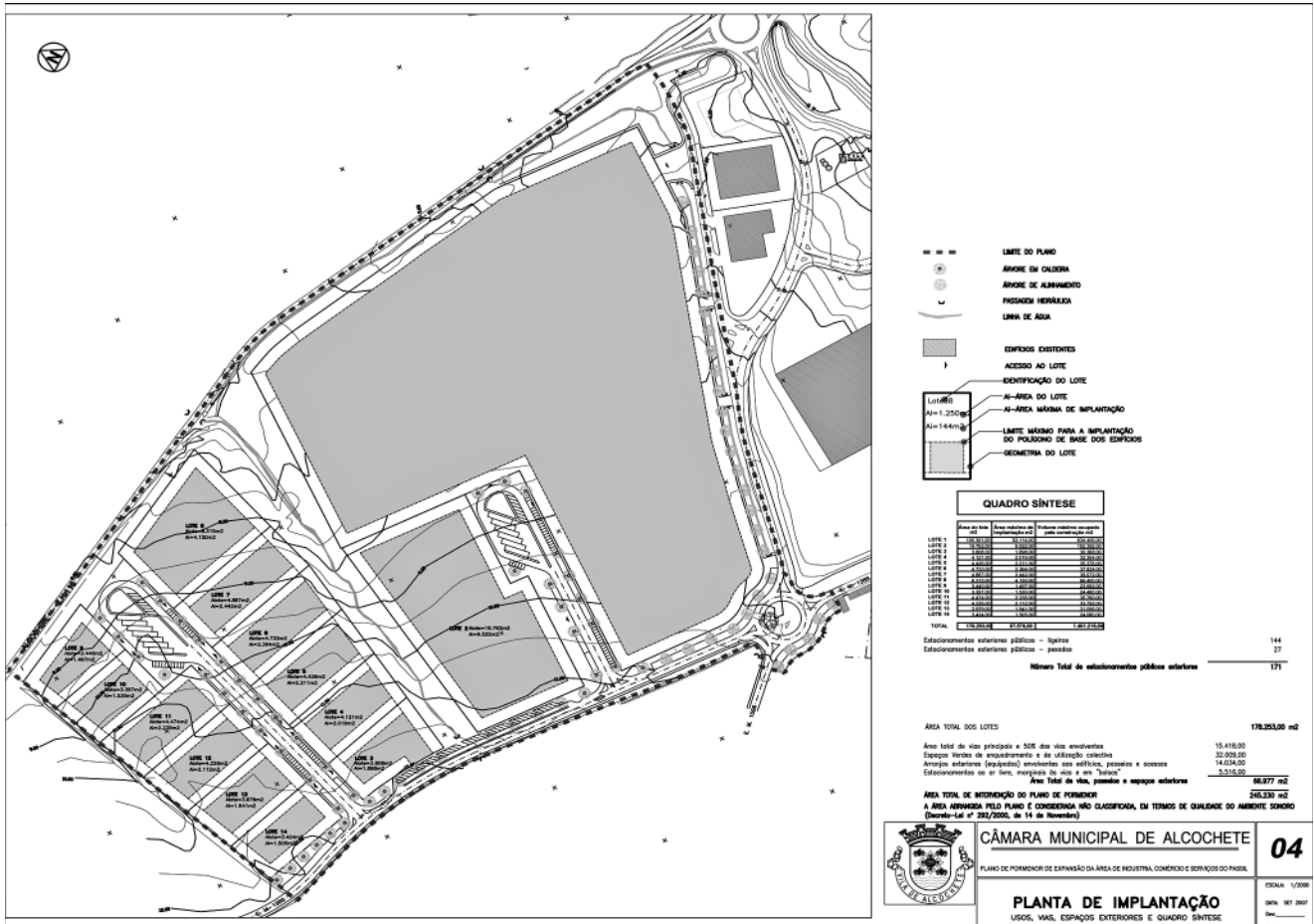
c) A área classificada como reserva ecológica nacional, incluída no perímetro da área abrangida pelo Plano e definida na planta da Reserva Ecológica Nacional do PDM.

Artigo 31.º

Entrada em vigor e vigência

O Plano entra em vigor 30 após a sua publicação no *Diário da República* e vigorará até que seja objecto de revisão, nos termos da legislação aplicável.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA

Aviso (extracto) n.º 4826/2008

Para os devidos efeitos se faz público que por meu despacho de hoje, no uso da competência que me confere a alínea *a*), n.º 2, do artigo 68.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11/1 e na sequência do Concurso Interno de Acesso Limitado para provimento de um lugar de Assessor, da carreira de Jurista, do grupo de pessoal Técnico Superior, nomeei, nos termos do n.º 1, do artigo 41.º, do Decreto — Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, Assessor, da carreira de Jurista, José Paulo Saraiva Sarmento, escalão 1, índice 610, da tabela dos funcionários e agentes da Administração Pública, devendo aceitar o cargo, no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

7 de Fevereiro de 2008. — O Presidente da Câmara, *António Baptista Ribeiro*.

2611088543

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO

Aviso n.º 4827/2008

Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89 de 7 de Dezembro, foram renovados, ao abrigo do n.º 2 do artigo 139.º do Código do Trabalho, pelo período de mais três anos os contratos a termo resolutivo certo com as Assistentes Administrativas, Ana Maria Buxo Quina Rolo, Miriam Fernanda Azinheira Faria e Maria Antónia Feixeira Moisés Durão, para exercerem funções na Câmara Municipal de Alter do Chão, com início a 1 de Março de 2008, índice 199, escalão 1.

8 de Fevereiro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Joviano Martins Vitorino*

2611087727

CÂMARA MUNICIPAL DO BARREIRO

Aviso (extracto) n.º 4828/2008

Nos termos do artigo 22.º do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção conferida pelo Decreto-lei n.º 177/01, de 4 de Junho, conjugado com o artigo 77.º do decreto-lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 316/07, de 19 de Setembro com a redacção conferida pelo Decreto-lei n.º 310/03, de 10 de Dezembro, torna-se público que na Câmara Municipal do Barreiro foi requerido, no âmbito do processo LT/857, nos termos abaixo indicados, a operação de loteamento em nome de Fábrica da Igreja Paroquial do Vicariato de Santo André, para o prédio sito em Quinta dos Casquilhos, UOPG 72, Quinta da Lomba, Freguesia de Santo André, descrito na Conservatória do Registo Predial do Barreiro sob o n.º 607/980525 e omissos na matriz, que passa a ter as seguintes características:

Área do prédio a lotear — 10 840,00m²
Área loteada (soma das áreas dos lotes) — 7 281,45m²
Área total máxima de implantação — 3 543,50m²
Área total máxima de construção (sem cave de estacionamento) — 8 399,00m²
Área total máxima de construção destinada a habitação — 8 299,00m²
Área total máxima de construção destinada a estacionamento em cave — 3 459,50m²
Área total máxima de construção destinada a comércio/serviços — 100,00m²
Volume total de construção máximo — 33 896,75m³
Número de lotes a criar — 7
Número máximo de pisos acima da cota de soleira — 5
Número máximo de pisos abaixo da cota de soleira — 1
Número total de fogos — 63

O projecto de Loteamento cumpre o disposto no PDM do Barreiro e não houve lugar a consulta exterior, dentro do âmbito da apreciação da proposta de operação de loteamento.

Foi efectuada cedência de terreno para equipamento de uso público (espaços verdes) com 1371,44m² sendo aplicável o disposto nos artigos 55.º